

Processo n.º 5752/2002-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Tutóia

Exercício financeiro: 2001

Responsável: Zilmar Melo Araújo Júnior

Ministério Público: Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coêlho

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Zilmar Melo Araújo Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2001. Contas julgadas irregulares. Imposição de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 837/2004

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5752/2002-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Zilmar Melo Araújo Júnior, Presidente da Câmara de Tutóia no exercício financeiro de 2001, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 48, III, da Lei n.º 5.531, de 05 de novembro de 1992 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1.º, III, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1796/2004 do Ministério Público, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Zilmar Melo Araújo Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2001, nos termos do art. 80, III, da Lei Orgânica e do art. 191, III, do Regimento Interno, em razão do percentual de aplicação de folha de pagamento, ter ultrapassado o limite legal de 70% do total do repasse, irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 003/2004 – NACOG/UTCOG, às fls. 13-18 e no Relatório de Análise de Defesa n.º 270/2004 UTCOG, às fls. 41-44, dos autos;
- b) responsabilizar o Gestor Municipal, Sr. Zilmar Melo Araújo Júnior, enquanto ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro 2001, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 48, VIII e IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, e, ainda no art. 5.º, I, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, **a pagar multa no valor de R\$ 8.125,43 (oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido ao encaminhamento fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal;
- c) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de dezembro de 2004.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Fui presente:

Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Procuradora de Justiça